



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978060 - RJ
(2021/0276900-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO : GLORIA MARIA JANUARIO DE MELO
AGRAVADO : JULIANO MATTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EDNA DA SILVA CARDOSO - RJ164383
MARCELE RODRIGUES DE AGUIAR - RJ206634
VICTOR SILVA ROSA - RJ180044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. *CORPUS CHRISTI*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. MULTA.

1. A tempestividade do recurso interposto na origem não é influenciada pela suspensão de prazos na instância superior.
2. Não comprovada a tempestividade no ato de interposição do recurso, pela prova de suspensão do funcionamento do tribunal de origem, o recurso é incabível.
3. Conforme precedentes, a hipótese é de manifesta inadmissibilidade da insurgência, apta a atrair a multa do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ora fixada em 1% do valor atualizado da causa.
4. Agrado interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978060 - RJ
(2021/0276900-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO : GLORIA MARIA JANUARIO DE MELO
AGRAVADO : JULIANO MATTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EDNA DA SILVA CARDOSO - RJ164383
MARCELE RODRIGUES DE AGUIAR - RJ206634
VICTOR SILVA ROSA - RJ180044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. *CORPUS CHRISTI*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. MULTA.

1. A tempestividade do recurso interposto na origem não é influenciada pela suspensão de prazos na instância superior.
2. Não comprovada a tempestividade no ato de interposição do recurso, pela prova de suspensão do funcionamento do tribunal de origem, o recurso é incabível.
3. Conforme precedentes, a hipótese é de manifesta inadmissibilidade da insurgência, apta a atrair a multa do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ora fixada em 1% do valor atualizado da causa.
4. Agrado interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial (e-STJ, fls. 432-434).

A parte agravante aduz, em suma, que a Corte regional não pode desconsiderar a norma de suspensão de prazos editada por si mesma (e-STJ, fls. 438-439).

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é interposto perante o Tribunal local, sendo a suspensão de prazos considerada perante esse órgão judiciário. Nesse passo, é irrelevante, para aferição da tempestividade do recurso apresentado na origem, a suspensão de prazo no Superior Tribunal Justiça.

A propósito:

[...] 1. A suspensão dos prazos recursais, no Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante na aferição da tempestividade do recurso especial, uma vez que ele é protocolado perante o Tribunal local.

Assim, a eventual suspensão que interfere na contagem do prazo é aquela ocorrida no Tribunal perante o qual o recurso foi interposto, e não nesta Corte Superior.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.983.901/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

[...] 4. A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias.

[...]

(Aglnt no AREsp n. 1.649.108/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

[...] V - A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos perante as instâncias ordinárias, ainda que direcionados a esta Corte.

[...]

X - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu a intempestividade recursal.

[...]

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.963.639/MT, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

[...] IX. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (STJ, Aglnt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2016).

[...]

(Aglnt no AREsp 1.881.904/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

Como se evidencia, o agravo interno assim apresentado é manifestamente incabível, sendo hipótese de incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ora fixado em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com imposição de multa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0276900-4

AgInt no
AREsp 1.978.060 /
RJ

Números Origem: 0116513-53.2017.8.19.0001 01165135320178190001 116513-53.2017.8.19.0001
1165135320178190001 202124507548

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO : GLORIA MARIA JANUARIO DE MELO
AGRAVADO : JULIANO MATTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EDNA DA SILVA CARDOSO - RJ164383
MARCELE RODRIGUES DE AGUIAR - RJ206634
VICTOR SILVA ROSA - RJ180044

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO - RJ058938
AGRAVADO : GLORIA MARIA JANUARIO DE MELO
AGRAVADO : JULIANO MATTOS DA SILVA
ADVOGADOS : EDNA DA SILVA CARDOSO - RJ164383
MARCELE RODRIGUES DE AGUIAR - RJ206634
VICTOR SILVA ROSA - RJ180044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C521645515<131485245@ 2021/0276900-4 - AREsp 1978060 Petição : 2022/0027558-2 (AgInt)